



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.247, de 2021, do Deputado Gilson Marques, que *revoga o inciso I do caput do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.247, de 2021, do Deputado Gilson Marques, que “revoga o inciso I do caput do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), para permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo”.

A proposição é composta tão somente de três artigos. O primeiro enuncia seu objetivo: a revogação do inciso I do caput do art. 139-A do CTB. O segundo revoga, propriamente, o supracitado dispositivo legal. E o terceiro carrega a cláusula de vigência, como imediata.

Em sua justificação na Câmara dos Deputados, o autor da proposição defende que a revogação proposta não abrange outro escopo, senão o de desburocratização. O registro de motocicletas e motonetas na categoria de veículos de aluguel seria despiciendo para a prática do transporte de mercadorias, bastando suficientes as demais exigências legais.

A proposição foi tramitada a esta Comissão e à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura nos ateremos sobre a análise do mérito da proposição, notadamente quanto aos aspectos relativos ao transporte terrestre, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). À CCJ, nos termos do art. 101 do RISF, deixaremos a tarefa de opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da proposição.

O projeto em análise, como dissemos, tem tão somente o propósito de revogar o inciso I do art. 139-A do CTB para permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo. O citado art. 139-A foi incluído no CTB pela Lei nº 12.009, de 2009, que veio regulamentar o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta.

Na oportunidade, a nova lei inseriu, através do Art. 139-A, quatro requisitos à circulação das motocicletas e das motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias nas vias, com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, a saber:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Vemos que o projeto em análise revoga tão somente o primeiro requisito, a exigência de registro na categoria de aluguel, mantendo hígidos todos os demais.

Assim, há bastante razão no argumento de que a burocracia de registro da motocicleta como veículo de aluguel não traz, de fato, nenhuma vantagem econômica ou de segurança adicional. Reveste-se tão somente de formalidade cartorial, cuja exclusão não traria nenhum prejuízo intrínseco, uma vez que as demais obrigações de segurança estariam mantidas no CTB e precisarão ser cumpridas tanto pelos motociclistas quanto pelas autoridades de trânsito.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.247, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator